



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201977000220
Número Único: 0000341-45.2019.8.25.0048
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 04/02/2019
Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória
Fase: PARA SENTENÇA
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

Dados das Partes

Requerente: LUCAS ARAGÃO DA SILVA

Endereço: Rua Quinze de Agosto

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000

Requerente: Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS 7192/SE

Requerente: Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS 7192/SE

Advogado(a): JOSÉ JANIEL SANTANA DOS SANTOS 12029/SE

Requerente: MARIA JOSÉ ARAGÃO

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000

Requerente: Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS 7192/SE

Requerente: Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS 7192/SE

Advogado(a): JOSÉ JANIEL SANTANA DOS SANTOS 12029/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031203

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

202077000819



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977000220

DATA:

02/05/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

(...)POSTO ISSO, com fulcro no § 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, e na Lei nº 11.945/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, e CONDENO a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagar ao Requerente a quantia complementar de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos, monetariamente, a partir da data de 21/12/2018, pela variação do INPC, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.(...).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

Nº Processo 201977000220 - Número Único: 0000341-45.2019.8.25.0048

Autor: LUCAS ARAGÃO DA SILVA E OUTROS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Vistos etc.

I – DO RELATÓRIO.

LUCAS ARAGÃO DA SILVA, assistido pela sua genitora, Maria José Aragão, já qualificados na Inicial, por intermédio de Advogado constituído, *ut* instrumento de Mandato incluso (pág.12), ingressou com a presente Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório DPVAT em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificada nos autos, pelos motivos expostos na Exordial.

Alega, o Autor, em apertada síntese, que, no dia 15 de Janeiro de 2018, foi vítima de atropelamento por veículo automotor, tendo esse evento lhe causado lesões, resultando em limitação funcional.

Aduz, ainda, o Autor, que deu entrada no procedimento administrativo de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente. Todavia, a Seguradora somente lhe pagou a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor esse em desacordo com o estabelecido, na Lei nº 6.194/74.

Requer, ao final, o pagamento da complementação do seguro DPVAT, a ser aferido a partir da análise do Laudo Pericial e demais documentos acostados aos autos.

Com a Inicial, trouxe os documentos, de págs.13/23.

Citada, a Requerida apresentou Contestação, às págs. 38/45, acompanhada de documentos.

Réplica apresentada, às págs. 89/94.

Despacho, às págs. 99/101, determinando a realização de prova pericial.

Laudo Pericial acostado, às págs. 122/126, com a apresentação das respostas aos quesitos formulados.

As partes se manifestaram acerca do Laudo Pericial, sendo o Autor, às págs. 132q133, e o Requerido, às págs. 145/146.

É o que importa relatar. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação em que o Requerente pretende receber complementação do pagamento recebido relativo à indenização do Seguro DPVAT.

Alega, o Autor, ter formalizado pedido administrativo de indenização, em razão de ter sofrido acidente de trânsito no dia 15 de Janeiro de 2018, tendo recebido valor inferior ao que lhe era devido.

Pois bem. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais, tem caráter estimatório de capital, não reparatório, e é cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito ao registro e ao licenciamento.

Os documentos juntados com a Inicial confirmam o acidente, bem como o pagamento da indenização paga com base em invalidez. Nesse ponto, impende ratificar que o acidente ocorreu, no dia 15 de Janeiro de 2018, conforme boletim de ocorrência, à pág.17.

No caso concreto, quando do infortúnio, já estavam vigentes as alterações trazidas pela Lei nº 11.482/2007, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, dentre elas o art. 3º, estabelecendo novos parâmetros aos valores de indenização a serem pagos às vítimas ou a seus sucessores. Segue o texto legal, *ipsis litteris*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Ressalte-se que, para os casos de invalidez, com o advento da MP. 451/2008, anterior ao acidente, convertida em norma legal, por meio da Lei nº 11.945/2009, passou-se a estabelecer o valor da indenização com base no grau de invalidez. Assim, o valor da indenização securitária, relativa à invalidez, não é sempre paga em seu limite máximo, sendo necessária a prova do grau de lesão do membro ou órgão da vítima.

O legislador assim previu, pois não seria justo indenizar do mesmo modo aquele que perdeu totalmente a visão de ambos os olhos e aquele que perdeu uma falange de um dos dedos do pé, por exemplo. Também não poderia a indenização por invalidez permanente ser fixada no mesmo patamar da indenização por morte, ou mesmo às demais hipóteses de invalidez, como o retromencionado.

Observe-se o §1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *ad litteram*:

Art. 3º (...) *Omissis*;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que

corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Eis, ainda, o teor da Súmula 474, do STJ, *verbo ad verbum*:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, segundo as mencionadas disposições, a indenização será paga considerando o grau de invalidez da vítima, apurado no Laudo Pericial Médico, que, na presente casuística, foi concluído pelo médico perito, *in verbis*:

O diagnóstico do periciando é de fratura não consolidada do braço esquerdo (Cid:S42), lesão do nervo radial esquerdo (Cid:S44), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão do membro superior esquerdo.

Tendo em vista a comprovação da invalidez parcial incompleta do Autor, por meio de Laudo Pericial Médico, em grau de 70% (setenta por cento), em razão do acidente automobilístico sofrido, no dia 15/01/2018, considerando o percentual constante da tabela circular SUSEP, para a invalidez parcial incompleta da mobilidade de um dos membros superiores, que se amolda aos danos corporais sofridos pelo Requerente, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento), e levando em conta o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor devido deverá ser de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que deduzindo o valor pago, administrativamente, de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tenho que o valor complementar é de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

No que tange à correção monetária, entende este Juízo que deverá começar a fluir a partir da data do pagamento parcial, na via administrativa, qual seja, dia 21 de Dezembro de 2018, com a incidência da variação do INPC.

Em relação aos juros, deverá incidir a partir da citação válida, conforme Súmula 426, do STJ, *in verbis*:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

III- DO DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, com fulcro no § 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, e na Lei nº 11.945/2009, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, e **CONDENO a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a pagar ao Requerente a quantia complementar de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, corrigidos, monetariamente, a partir da data de 21/12/2018, pela variação do INPC, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Condeno o Requerido a arcar com o pagamento das custas processuais, na forma do art. 82, do atual Diploma Processual Civil, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios, em favor da patrona da parte *ex adversa*, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, inexistindo requerimento, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 02/05/2020, às 10:59:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000832940-01**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977000220

DATA:

29/05/2020

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de recurso pelas partes, transitando em julgado a sentença em 27/05/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977000220

DATA:

29/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei a ficha de compensação n.º 04793.42446 00158.210351 51144.047670 6 83400000058758, válida até 07/08/2020, referente as custas finais deste processo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977000220

DATA:

29/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte REQUERIDA para providenciar o recolhimento da ficha de compensação n.º 04793.42446 00158.210351 51144.047670 6 8340000058758, válida até 07/08/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977000220

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cumprimento de Sentença nº 202077000819 gerado por dependência a este processo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977000220

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200520110049064 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 04/06/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 12288043255 - Parcela: 2

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1287204
Origem	Interligação
Data do depósito	04/06/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	6640,41



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977000220

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Satisfação da Obrigação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

Processo: 201977000220

Cumprimento de sentença: 202077000819

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCAS ARAGAO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 15 de junho de 2020.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~

Guia - Ficha de Compensação

		Nº DA CONTA JUDICIAL 0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 04/06/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0
DATA DA GUIA 04/06/2020	Nº DA GUIA 2575821	Nº DO PROCESSO 00003414520198250048	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 6640,41
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE LUCAS ARAGAO DA SILVA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 07994742580
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 1C5FAF247C39E0AA			
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601285 72049.047334 4 82810000664041			

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201977000220

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 09/06/2020	Valor Cobrado R\$ 6.640,41
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01287204-9	Autenticação Mecânica

 **Banese 047-7 04791.59097 00001.601285 72049.047334 4 82810000664041**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 09/06/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 20/05/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 20/05/2020	Nosso Número 01287204-9
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 6.640,41
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 4.725,00

Indexador e metodologia de cálculo INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Outubro/2018 a Abril/2020

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 27/2/2019 a 15/6/2020

Honorários (%) 15 %

Dados calculados

Fator de correção do período	548 dias	1,053506
Percentual correspondente	548 dias	5,350609 %
Valor corrigido para 1/4/2020	(=)	R\$ 4.977,82
Juros(474 dias-16,000000%)	(+)	R\$ 796,45
Sub Total	(=)	R\$ 5.774,27
Honorários (15%)	(+)	R\$ 866,14
Valor total	(=)	R\$ 6.640,41

[Retornar](#) [Imprimir](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977000220

DATA:

17/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

Processo: 00003414520198250048

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCAS ARAGAO DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 15 de junho de 2020.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECEBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 07/08/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/06/2020	No. do documento 10355114	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/06/2020	Nosso Número 103551144
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 587,58
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: 202012201270 Comarca: Nossa Senhora da Glória Número do Processo: 201977000220 Numeração Única: 0000341-45.2019.8.25.0048					
Requerente: LUCAS ARAGÃO DA SILVA Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Valor do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 386,98 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Diversos (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 167,06 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 20,73 Tipo: Final Cível					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECEBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 07/08/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/06/2020	No. do documento 10355114	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/06/2020	Nosso Número 103551144
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 587,58
Número da Guia: 202012201270 Comarca: Nossa Senhora da Glória Número do Processo: 201977000220 Numeração Única: 0000341-45.2019.8.25.0048					
Requerente: LUCAS ARAGÃO DA SILVA Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 386,98 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Diversos (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 167,06 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 20,73 Tipo: Final Cível					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210351 51144.047670 6 8340000058758**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 07/08/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 03/06/2020	No. do documento 10355114	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 03/06/2020	Nosso Número 103551144
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 587,58
Número da Guia: 202012201270 Comarca: Nossa Senhora da Glória Número do Processo: 201977000220 Nº Único: 0000341-45.2019.8.25.0048					
Requerente: LUCAS ARAGÃO DA SILVA Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 386,98 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Diversos (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 167,06 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 20,73 Tipo: Final Cível					
Não receber após vencimento					

(-) Descontos/ Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora/ Multas
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205	CNPJ: Autenticação Mecânica
---	------------------------------------

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	09/06/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA 09/06/2020	Nº DA GUIA 2575821	Nº DO PROCESSO 00003414520198250048	
UF/COMARCA SE	ÓRGÃO/VARAS Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DÉPÓSITO (R\$) 587,58
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE LUCAS ARAGAO DA SILVA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 07994742580
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA E669E2EFC16DF047			
CÓDIGO DE BARRAS 04793.42446 00158.210351 51144.047670 6 83400000058758			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977000220

DATA:

18/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS - 7192}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



JAQUELINE SANTANA
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE**

Processo nº 201977000220

LUCAS ARAGÃO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, devidamente representado por sua genitora **MARIA JOSÉ ARAGÃO**, também já qualificada nos presentes autos vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho emanado deste juízo, informar que concorda com o valor depositado pela parte requerida, conforme comprovante de depósito anexado aos autos, ao mesmo tempo, requerer, que seja concedido e expedido o competente alvará judicial, autorizando **o Requerente e/ou os seus patronos com poderes constituídos a procederem ao levantamento da quantia depositada em favor do Autor, proveniente de decisão judicial, correspondente a **R\$ 5 774,27 (cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos)** e seus acréscimos legais.**

Além disso, requer ainda que seja concedido e expedido o competente alvará judicial, autorizando um ou os dois causídicos que esta subscrevem (**JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS, CPF 033 242 095**

Avenida Abdon José Barreto, nº 704. Nossa Senhora Aparecida/SE. CEP: 49 540-000

Avenida Barão do Rio Branco, s/n. Ribeirópolis/SE. CEP 49 530-000

Rua Manoel Francisco de Lima, nº 135, Nossa Senhora da Glória/SE. CEP 49 680-000.

E-mail: jaquelinesantanaadv@hotmail.com

Telefone p/contato: (79) 99902-2052/ (79) 99608-9988



JAQUELINE SANTANA
ADVOCACIA

-79 e/ou JOSÉ JANIEL SANTANA DOS SANTOS, CPF 055 789 615-09) a procederem ao levantamento da quantia de **R\$ 866,14 (oitocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos)** e seus acréscimos legais, correspondente aos **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS** arbitrados no acórdão.

Termos em que, requer e aguarda deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 18/06/2020.

Jaqueline Santana dos Santos

OAB/SE 7192

Avenida Abdon José Barreto, nº 704. Nossa Senhora Aparecida/SE. CEP: 49 540-000

Avenida Barão do Rio Branco, s/n. Ribeirópolis/SE. CEP 49 530-000

Rua Manoel Francisco de Lima, nº 135, Nossa Senhora da Glória/SE. CEP 49 680-000.

E-mail: jaquelinesantanaadv@hotmail.com

Telefone p/contato: (79) 99902-2052/ (79) 99608-9988



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977000220

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que encaminho estes autos conclusos tendo em vista o Depósito Judicial nº 200520110049064 do BANESE referente a Pagamento do Débito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201977000220

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço estes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não